



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720343/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria CRÉDITOS DE IPI/RESSARCIMENTO
Recorrente STAR SUL AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

Assunto: CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. EMPRESA INAPTA.

Tendo a Empresa sido declarada inapta, descabe o ressarcimento do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Octávio Silva Carneiro Correa.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Nogueira, Octávio Silva Carneiro Correa, Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/08/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

4/08/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/09/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 18/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

“Trata-se de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativos aos quatro trimestres de 2005, no valor total de R\$ 393.336,72, apresentados em conjunto com declarações de compensação, conforme tabela de fls. 173/174.

2. A DRF Porto Velho/RO, após a realização de diligência, indeferiu o pleito e declarou não homologadas as compensações em decorrência do fato da empresa haver sido declarada inapta por inexistência de fato pelo Ato Declaratório executivo nº 1, de 12.01.2009 (DOU de 14.01.2009 (fl. 167).

3. Foi observado pela Unidade que os PER/Dcomp foram preenchidos por contador que não mais possuía representação da empresa, sendo que os dados bancários constantes dos referidos documentos não são da empresa interessada, mas de pessoa jurídica cujo titular é o citado contador.

4. Cientificada em 10.08.2009 (fl. 298) a interessada apresentou, tempestivamente, em 20.08.2009, manifestação de inconformidade (fls. 312/321), na qual, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

a) “(...) em momento algum se considerou a data em que a Recorrente protocolou seu Pedido de Ressarcimento e data em as compensações ora não homologadas foram vinculadas”;

b) “Estamos discutindo aqui o crédito presumido de IPI referente aos trimestres do ano calendário de 2005, protocolados através de Perdocmp transmitidos durante o ano de 2005 em janeiro de 2006, ou seja, sempre após o encerramento dos trimestres, conforme determina a legislação pertinente ao referido benefício fiscal”;

c) “A Recorrente, na época em plena atividade, aguardava o despacho, homologação e ressarcimento do crédito excedente. No entanto, para obter este despacho foi necessário recorrer a uma medida judicial, mandado de segurança, solicitando que a Justiça determinasse à Receita Federal a análise do direito da Recorrente que, infelizmente, por diversas razões não conseguiu manter plenamente suas atividades e viu-se obrigada a repassar seu parque industrial a outra empresa”;

d) “(...)a empresa mantém um escritório administrativo para atender as demandas da época em que funcionava e não solicitou a baixa ou cancelamento de seu CNPJ. Muito pelo contrário, todos os anos efetuava a declaração de inatividade, conforme poderá ser verificado do sistema da Receita Federal”;

e) “(...)somente ao ser obrigada pela Justiça a verificar um crédito gerado no tempo de plena atividade e pleiteado à época é que foi declarada tal inexistência pela Receita Federal”;

f) “*Em resumo: a Recorrente tem seu crédito integralmente glosado em face da demora na apreciação dos processos em face da declaração de inexistência realizada a partir da análise deste processo*”;

g) Por fim, requer a revisão do despacho da Unidade, com o reconhecimento do direito creditório atualizado pela taxa Selic.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01-15.536, de 03/11/2009, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. EMPRESA INAPTA.

Tendo a Empresa sido declarada inapta, descabe o ressarcimento do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Crédito não Reconhecido.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a presente manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta que o direito da recorrente é líquido e certo, pois mesmo inativa, a empresa continua existindo e solicita a atualização do seu direito à taxa Selic.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Registro que o processo foi posto em pauta e retirado, pois estava com a digitalização incompleta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Por meio do ofício de nº 0993/2008, da 3ª Vara da Justiça Federal em Rondônia, foi determinada a análise de Per/dcomp referente ao ressarcimento do IPI, escriturado em dezembro de 2005.

O crédito presumido de IPI é um incentivo criado como ressarcimento do PIS e da COFINS, às empresas produtoras e exportadoras e está disciplinado nas Leis de nº 9.363/96 e 10.276/2001..

A IN SRF 748/2007, usada como fundamento para indeferir o pedido, em seu artigo 47, estabelece, *verbis*:

*“Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada **inapta** ficará sujeita:*

*I - à **inclusão no** Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (**Cadin**);*

*II - à **vedação** de obtenção de **incentivos** fiscais e financeiros;*

.....” (grifei)

Desde a IN SRF 66, de 1997, já havia impedimento à concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas, cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, *verbis*:

“Art. 14º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CGC-MF haja sido declarada inapta ficará sujeita:

*I - à **inclusão no** Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - **CADIN** (art. 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 1542);*

*II - ao **impedimento de concessão de incentivos fiscais** e financeiros (arts. 6º, inciso II, e 7º da MP nº 1542);*

.....” (grifei)

Os dispositivos legais acima transcritos não deixam dúvida de que as pessoas jurídicas, cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, serão inclusas no CADIN e ficam vedadas de obter incentivos fiscais.

A Lei nº 10.522, de 2002, em seu art. 6º, prevê que para a concessão de incentivos fiscais é obrigatória consulta prévia ao CADIN, *verbis*:

*“Art. 6º **É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:***

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

.....” (grifei)

Observei, nos autos, no parecer, à fl. 173, que quando da conclusão da análise oriunda da inapidão, a motivação foi decorrente de inexistência de fato, pois a empresa não está instalada em local informado, não dispõe de patrimônio e capacidade operacional para execução de suas atividades.

Consta uma declaração em 14/10/2008, à fl. 56, de desconhecimento da existência da empresa.

A referida empresa é industrial, com fins de beneficiamento, comercialização e exportação de produtos de madeira.

Como uma empresa madeireira pode funcionar se há desconhecimento da existência, pela vizinhança da mesma, em endereço informado de funcionamento à Receita Federal ?

Observei, ainda, que, Dilene Manly Granzotto, que era quem recebia as correspondências da empresa em questão, presumidamente retirando-as na caixa postal indicada, é sócia de outra empresa, GTB INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 08.782.391/0001-55.

Por esses motivos, tendo em vista, os autos estarem bem consistentes, foi expedido o Ato declaratório nº 1, de 12/01/2009, à fl. 166.

Por fim, a concessão de um incentivo fiscal somente ocorrerá quando da análise do pedido, logo, a verificação da situação do contribuinte deverá ser observada em tal momento. Portanto, descabida a alegação da requerente de que o indeferimento não pode prosperar, pelo fato de que tanto a data do pedido quanto o período do fato gerador do seu direito serem anteriores a data que sobreveio a situação de inapidão.

Deixo de analisar a questão da incidência da atualização à taxa Selic, pela situação de inapidão que se encontra a empresa, e não ter direito a obtenção dos incentivos fiscais.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator

CÓPIA